



DIRECIONAL DE EXCEDENTE
Encaminhado para o D.O. de 18 SET 1967
Chamantur
Chefe da S.R.D.
THIERS MOREIRA DA COSTA

Nº 626

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Voasas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 6/67 (CN), que integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.

Incide o voto sobre as seguintes partes:

1) O artigo 26, que considero contrário ao interesse público,

Razões: Esse dispositivo, na sua essência, permite tratamento de exceção para as 19 sociedades que operam no ramo Acidentes do Trabalho, no tocante ao parcelamento de guias de recolhimento. A possibilidade admitida pelo artigo 26 é realmente iníqua, pois estabelece discriminação entre as sociedades seguradoras, concedendo privilégio a poucas, em detrimento do igual interesse da grande maioria das seguradoras, ferindo, assim, o princípio de isonomia assegurado pela Constituição. Por outro lado esse privilégio trará grandes inconvenientes para o mercado segurador brasileiro.

- 2 -

O Instituto de Resseguros do Brasil recebe os resseguros de cada carteira (ramo incêndio, ramo transportes, etc.) das sociedades, para com os prêmios decorrentes saldar os seus compromissos, que são representados pela constituição de reservas, pagamentos de sinistros e retrocessões. Retrocessão significa devolver às próprias sociedades parte dos prêmios recebidos. Torna-se evidente que o IRB precisa receber os prêmios da cada carteira para poder pagar as retrocessões e os sinistros.

Muito embora a concessão do parcelamento de guias ficasse na dependência de decisão do Conselho Técnico do IRB, esse parcelamento permitiria às sociedades pagar os seus prêmios da resseguro de forma defasada e o IRB, por força de sua condição, iria pagar, de imediato, seus compromissos, o que poderia resultar na sua eventual incapacidade de voltar-las.

Cabe, também, salientar, que o objetivo do artigo 26, significa, simplesmente, uma compensação pela perda dos negócios de Acidentes do Trabalho.

Entretanto, essa compensação foi dada sob uma forma tecnicamente inadmissível, por que feita através de meio inadequado e até perigoso, pois coloca em risco a segurança e estabilidade dos demais ramos de negócios.

Convém salientar que nunca as sociedades seguradoras fizeram resseguro no IRB de seus seguros de acidentes do trabalho. Des-

- 3 -

Dessa forma as guias de recolhimento no IRB não contêm quaisquer parcelas referentes a prêmios da talis seguros. Assim, a diminuição ou eliminação da receita de acidentes do trabalho dessas companhias não afeta suas contas com o IRB.

O artigo 26 estabelece, ainda, que o tratamento excepcional, para essas sociedades, vigorará durante o período de três anos, dentro do qual os seguros respectivos se integrarão na Providência Social. Essa transferência se fará de forma acentuada no primeiro ano, sendo que no segundo os prêmios são mínimos, e desrespeitiva no terceiro, não se justificando, portanto, que se mantenha o privilégio — já de si injustificável — durante todo o período de transição.

- 2) Os artigos 32 e parágrafos, 33 e parágrafo, 34, 35 e parágrafo, 36, 37 e parágrafo, 38, 39 e 40, que considero contrários ao interesse público;

Razões:

Esses artigos contêm matéria absolutamente estranha no seguro de Acidentes do Trabalho e sua integração na Providência Social constitui verdadeira impropriedade, que fere princípios fundamentais da sistemática legislativa adotada pela Constituição de 24 de janeiro de 1967.

A questão do cosseguro em geral, (inclusive o obrigatório), face ao disposto na legislação vigente, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, está afeta aos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados. As

- 4 -

regras que a disciplinarem devem ser flexíveis — como o são as Resoluções do Conselho Nacional da Seguros Privados — para acompanhar a evolução do mercado segurador nacional, atendendo, por outro lado, à complexidade técnica da matéria e às necessidades da política econômica do País.

A rigidez do texto aprovado pelo Congresso Nacional impede aquela flexibilidade cuja importância está acima salientada.

Quero ressaltar que o texto aprovado limita a participação do segurador estrangeiro a 50% (cinquenta por cento) dos seguros referentes a um mesmo seguro direto, no ramo incêndio. As regras hoje vigorantes para a distribuição dos prêmios de seguro aos segurados pelo INB a todo o mercado segurador estabelecem princípios técnicos pelos quais — sem nenhuma discriminação contra o segurador estrangeiro estabelecido no País — os seguradores brasileiros têm aquinhão — dos, através das retrocessões no ramo incêndio, com mais de 80% (oitenta por cento) da totalidade dos seguros, ficando dessa forma o segurador estrangeiro com apenas 20% (vinte por cento). Além disso, convém salientar que o texto em exame não atingiria plenamente o objetivo colimado, pois atualmente a maioria das companhias seguradoras estrangeiras controla pequenas sociedades nacionais, através das quais continuariam a participar dos conseguros. Torna-se eviden-

- 5 -

evidente, pois, que o princípio visado pelo texto em exame, está não só atendido, mas superado pela sistemática de distribuição dos prêmios adotada pelo Instituto das Essegues do Brasil.

São ôstes os motivos que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, se quais ora subscrito à elogia da apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de setembro de 1967